



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002366/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.827 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LA STUDIUM MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS OU DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU APRESENTÁ-LOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS, COM INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. CFL 38.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.827 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.002366/2007-65

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória (fls. 3/17), em decorrência de a empresa ter deixado de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (Código de Fundamentação Legal – CFL 38).

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 11.951,21, nos termos do disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 283, II, 'j', e 373, do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 9) a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Folhas de Pagamento de 01, 03, 04, 06, 08 09, 12 e 13/2001; 02 a 05/2002, 08 a 09/2002; 12 13/2003, 01, 04 , 05, 07 a 12/2004 e 13/2004;

- Guias de Informações à Previdência Social e Recolhimento ao Fundo de Garantia (GFIP): (contrib. indiv. cat.13 01 a dezembro/2003; GRFP 01/01 (2), 02/01 (12), 03/01 (07) , 06/01 (10), 07/01 (14), 08/01 (03);

- Diários Auxiliares Banco, Contas a Receber, e Contas a Pagar de 2004 a 2006;

- Livros Razão 2004 a 2006. e dezembro 2001;

- Rescisões de Contrato de Trabalho 2001 a 2006 (exceto Antônio Alves dos Santos, Antônio Balbino da Silva, Erika Virginia Meller de Sousa, Marcos Luiz Franga, Vicente Antônio Guimarães);

- Comprovante de Adesão ao PAT 2001 a 2006,

- Livros ou fichas de registro de empregados.

Não obstante impugnado (fls. 61/69), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 95/101) cuja ementa a seguir se transcreve:

INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração ao parágrafo 2º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de exibir todos os livros e documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente em 10/07/2008 (fls. 115/129), sendo nele repisadas as aduções da impugnação, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração por descumprimento dos requisitos de constituição do lançamento fiscal e o cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de exibir livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

Alega a recorrente que o auto de infração padece de nulidade por falta de clareza e precisão dos “descumprimentos apontados”. Postula, na esteira dessa alegação, o cerceamento do seu direito de defesa.

Não é o que se verifica dos autos, as infrações apuradas foram apontadas no Relatório Fiscal conforme encimado, revestindo-se o AI de todas as formalidades legais, consoante o disposto no art. 293 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).

Ademais, as causas de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal) e, estando ausentes quaisquer dessas situações no lançamento, nada há que justifique a sua nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Tendo sido apontadas as infrações cometidas pela recorrente nos termos do Relatório Fiscal do AI, possibilitando a apresentação de impugnação/recurso voluntário atacando os fatos ali descritos, não há que se falar em nulidade do documento constitutivo do crédito tributário, tampouco em cerceamento de defesa do contribuinte, o qual não restou caracterizado sob qualquer forma.

As aduções recursais padecem de generalidade evidente, valendo reiterar que, conforme relatado, foram devidamente circunstanciadas as faltas verificadas, sendo a autuação sólida e clara o suficiente para o entendimento do gravame imputado.

Devia a interessada sim, demonstrar que entregou os documentos solicitados, ou ao menos, procurar justificar a razão de não tê-lo feito, aduções que estão longe de constar da peça recursal. Socorre-se, diversamente, de postulação de nulidade sem qualquer respaldo, na busca de reforma da decisão contestada, sem sucesso, entretanto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

